



Número: **0600359-76.2022.6.16.0000**

Classe: **AGRADO REGIMENTAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **08/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600359-76.2022.6.16.0000**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600359-76.2022.6.16.0000** impetrado por **Diego Luis Teixeira** em face do Juízo Eleitoral da 144ª Zona de Fazenda Rio Grande/Pr, que deferiu parcialmente o pedido de quebra de sigilo bancários de um dos litisconsortes, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600047-56.2022.6.16.0144 proposta pelo ora impetrante em face de **Jesse da Rocha Zoellner** e **Antonio Gonçalves da Luz**, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas Eleições suplementares de Agudos do Sul/Pr, alegando abuso do poder econômico, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97) ao afirmar que Sr. Jesse, na intenção de comprar votos, transferiu de sua conta corrente, via pix, valores financeiros para diversos eleitores dias antes das eleições. Aduz que fato ficou demonstrado pelo comprovante de transferência em nome de Jesse, realizado na data de 02.04.2022, no aporte de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), aos eleitores **Felipe José Ganzo** e **Marizane Ventura de Lima**, constantes da exordial (Requer o deferimento da liminar no presente mandamus, a fim de ordenar que o juízo de primeiro grau que proceda à quebra de sigilo, não apenas no dia 2/4/22 (data do primeiro pix) até a data do pleito; ao final, seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, com a concessão definitiva da segurança, para ordenar a obrigação de fazer pretendida, consistente em ordenar que o juízo de primeiro grau proceda à quebra de sigilo, não apenas no dia 2/4/22, mas do período compreendido entre 21/3/2022 (data do primeiro pix) até a data do pleito; sucessivamente, que seja deferida ao menos nas datas em que comprovadamente ocorreram transferências via pix a eleitores (21/3, 30/3 e 2/4); ref. Eleição Suplementar 2020 - Agudos do Sul/PR.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DIEGO LUIZ TEIXEIRA (AGRAVANTE)</b>	<b>LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)</b> <b>MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (AGRAVADA)</b>	
<b>JESSE DA ROCHA ZOELLNER (LITISCONSORTE)</b>	<b>LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)</b> <b>DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)</b> <b>GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)</b>

ANTONIO GONCALVES DA LUZ (LITISCONSORTE)	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43014 352	02/08/2022 16:10	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.941

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0600359-76.2022.6.16.0000**

**– Agudos do Sul – PARANÁ**

**Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA**

**AGRAVANTE: DIEGO LUIZ TEIXEIRA**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A**

**ADVOGADO: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA - OAB/PR103813-A**

**ADVOGADO: MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO - OAB/PR108105**

**AGRAVADA: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR**

**LITISCONSORTE: JESSE DA ROCHA ZOELLNER**

**ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A**

**ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A**

**ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A**

**ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A**

**LITISCONSORTE: ANTONIO GONCALVES DA LUZ**

**ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A**

**ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A**

**ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A**

**ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. PONDERAÇÃO ENTRE A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA E A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE EXTINGUIU O *MANDAMUS* SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPETRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Mandado de Segurança somente é cabível nas hipóteses em que a decisão impetrada for teratológica, assim considerada como aquela que aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

2. A decisão que defere fundamentadamente o pedido de quebra de sigilo bancário, limitando-o temporalmente em razão da ponderação entre a necessidade da produção da prova e o direito à intimidade, não pode ser considerada teratológica.



### 3. Agravo Interno desprovido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do Agravo Regimental, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/08/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o mandado de segurança impetrado por **DIEGO LUIS TEIXEIRA** contra decisão do Juízo Eleitoral da 144<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Fazenda Rio Grande, que, nos autos de Ação de Investigação Judicial nº 0600047-56.2022.6.16.0144, deferiu a quebra de sigilo bancário de JESSE DA ROCHA ZOELLNER apenas no período de 02 de abril de 2022.

Defendendo, em brevíssima síntese, que a decisão objeto do *writ* é ilegal porque viola os princípios da ampla defesa e da cooperação, o impetrante pretendia, liminarmente, a ordem para que o juízo de primeiro grau procedesse à quebra de sigilo não apenas do dia 02 .04.2022, mas do período compreendido entre 21.03 .2022 (data do primeiro “pix”) até a data do pleito (ID 42992652).

Distribuído o Mandado de Segurança, considerando as restritíssimas hipóteses de cabimento do *writ* contra decisão judicial, bem como o fato de estar a decisão impugnada fundamentada, ainda que não em conformidade com a pretensão do impetrante, indeferi a petição inicial (ID 42994512).

Irresignado, o impetrante interpôs o presente agravo interno, repisando os argumentos constantes da petição inicial, no sentido de que: a) restou comprovada a prática de compra de votos em outras datas como 23/03/2022 e 30/03/2022, o que autoriza o deferimento do pedido de quebra de sigilo sem que se caracterize supressão de instância; b) as manifestações do agravante demonstraram os prints das transferências bancárias realizadas nas datas acima referidas; c) a ilicitude da decisão é manifesta diante da comprovação da prática de compra de voto em outros dias além da data para a qual a quebra do sigilo bancário foi deferida; d) o indeferimento do pedido configura cerceamento de defesa e viola a previsão legal de cooperação entre todos os sujeitos do processo; e) o caso concreto é extremamente grave, vez que os investigados compraram votos dos eleitores dias antes das eleições e agora exercem cargo de Chefe do Executivo Municipal, de sorte que a extinção do mandado de segurança e suas decorrências procedimentais causarão enorme prejuízo para todos os eleitores do Município de Agudos do Sul; f) o indeferimento do pedido de quebra do sigilo bancário fará com que o feito seja instruído de forma deficitária, de modo que o cerceamento ao direito à prova do recorrente somente poderá ser corrigido mediante futuro julgamento de



recurso eleitoral, cujo provimento implicará na anulação do feito com retorno à fase atual.

Requer, ao final, o provimento do agravo a fim de que, reformando-se a decisão agravada, seja deferida a quebra do sigilo fiscal do candidato em todo o período eleitoral, ou ao menos entre o dia 21/03/2022 e a data do pleito (ID 42996602).

JESSE DA ROCHA ZOELLNER e ANTÔNIO GONÇALVES DA LUZ, litisconsortes passivos, apresentaram contrarrazões, arguindo, em resumo, que: a) inexistiu pedido específico e determinado do recorrente em relação à quebra de sigilo bancário em qualquer data; b) o pedido formulado pelo agravante se refere exclusivamente à quebra do sigilo bancário para fins de verificar as transferências às vésperas da eleição, de forma ampla e genérica; c) não restou efetivamente delimitado o período a que se refere a ordem de quebra de sigilo, motivo pelo qual a inicial é inepta; d) eventual concessão da quebra de sigilo bancário para todo o período eleitoral será ilícita e configurará decisão ultra petita; e) é vedado ao juiz proferir decisão diversa da pedida, nos moldes do art. 492 do CPC. Por isso, pleiteia o desprovimento do agravo interno interposto, com a consequente inadmissão do mandado de segurança (ID 43004072).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Agravo Interno interposto preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento.

O agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado contra decisão interlocutória que, apesar de deferir seu pleito de quebra de sigilo bancário de Jesse da Rocha Zoellner, restringiu a medida ao dia 02.04.2022, sustentando o cabimento do *writ*, na medida em que a decisão teria caráter teratológico.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

*A decisão apontada como coatora está fundamentada nos seguintes termos:*

“(…)

*2. O pedido do requerente, referendado pelo parecer favorável do Ministério Público, encontra-se devidamente motivado e justifica o convencimento desta Autoridade Judiciária pelo seu deferimento.*

*Sem a ordem emanada pelo Poder Judiciário o requerente não possui meios para obter as informações solicitadas, o que certamente impede a real e efetiva apuração dos fatos.*

*Nos termos do art. 5.º, X e XII, da Constituição Federal:*

*“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,*



assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

“XII - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

*Contudo, o direito à intimidade, como todo direito fundamental, não pode ser visto como absoluto.*

*Porém, para a sua relativização se faz necessária sua indispensabilidade, exigida em toda concessão cautelar dessa gravidade.*

*Estabelece o art. 198, do Código Tribunal Nacional, que “é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”*

*No entanto, o §1.º do referido dispositivo, excetuando a referida vedação de divulgação de dados sigilosos, dispõe sobre a possibilidade de obtenção de informações fiscais de determinado sujeito quando houver interesse da justiça, por intermédio de requisição de autoridade judicial.*

*Certo é que a quebra de sigilo fiscal e bancário só deve ser autorizada em situação absolutamente excepcional, envolvendo interesse público ou geral e quando demonstrada a necessidade das informações solicitadas. Assim, referida quebra só deve ser admitida em “último caso”, quando já esgotados todos os meios investigativos disponíveis, devendo-se levar em conta que há uma interferência na esfera do direito individual à intimidade, sendo que somente a existência de motivos plenamente sérios e imprescindíveis justificam eventual violação ao direito constitucional, pois no conflito entre o direito à intimidade e a prova, deve sempre prevalecer o interesse maior.*

*No caso dos autos, percebe-se que a alegação de abuso de poder econômico por compra de votos só pode ser efetivamente conferida caso haja a quebra de sigilo. Os requeridos informam que a transferência para as testemunhas indicadas referem-se a outros serviços porém só é possível saber se houve, efetivamente, essa “compra” ou não de votos se houve a transferência para outros eleitores também. E, essa verificação só se faz com a análise do histórico bancário dos requeridos.*

*Outrossim, verifica-se que os documentos juntados pelos requerentes indicam que a testemunha estaria supostamente sofrendo coação de parentes para mudar a sua versão e ainda não ficou bem claro porque o requerido teria feito a doação às testemunhas. As alegações de que o valor foi dado porque a testemunha estava desempregada é frágil diante do que consta nos autos, de forma que, a partir de agora, o processo demanda medidas mais intrusivas.*

*Há, portanto, forte indício de cometimento de crime eleitoral, cuja quebra de sigilo é imprescindível à sua elucidação, sendo vedado o emprego de garantia fundamental como escudo protetor de práticas ilícitas.*

*Neste cenário, resta demonstrada a necessidade da medida solicitada, bem como é inegável a impossibilidade de obtenção das referidas informações sem a quebra de informações sigilosas.*

*Além do mais, os elementos acostados evidenciam a dificuldade na realização de*



*outras diligências (mormente pela ‘pressão’ sofrida pela testemunha), bem como de que não se trata de investigação ordinária de simples deslinde a ponto de ser desvendada por meios menos invasivos.*

*Dessa forma, inobstante medida extraordinária, a quebra do sigilo fiscal é providência adequada para desvendar os fatos narrados neste procedimento investigatório, ante a existência de concretas provas de abuso de poder econômico por parte do requerido JESSE DA ROCHA ZOELLNER.*

*Ante ao exposto, DEFIRO a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO de JESSE DA ROCHA ZOELLNER (CPF XXXXXX389-XX), instituição financeira CIVIA COOP CRED, agencia XXXX, conta XXXXX-X, no período de 02 de abril de 2022.*

*Ressalte-se que somente é deferido a data de 02 de abril eis que não há pedido específico nos autos de outra data. Deferir outra data seria uma decisão ultra petita e violaria o direito ao sigilo dos requeridos protegido pela Constituição.*

*Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que apresente as informações bancárias requeridas, salvo se for possível a obtenção da resposta pelo SISBAJUD (...).*

*Pois bem.*

*Quanto ao cabimento do mandamus, a Lei do Mandado de Segurança dispõe que:*

*(...)*

*Contudo, embora as decisões interlocutórias proferidas no curso dos processos eleitorais sejam irrecorríveis, é firme a jurisprudência no sentido de que somente é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão, conforme se infere da Súmula 22: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorribel, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.*

*Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da excepcionalidade do cabimento do Mandado de Segurança na seara eleitoral:*

*(...)*

*Assim, ressalvando meu posicionamento sobre a matéria, é de se analisar eventual existência de teratologia e ilegalidade na decisão impetrada.*

*Nesse contexto, tem-se que a palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.*

*E assim, inicialmente, analisando o pedido formulado e a decisão atacada, dela não se extrai a teratologia alegada pelo impetrante.*

*Com efeito, vislumbra-se que o juiz eleitoral não indeferiu a quebra de sigilo pleiteada pelo impetrante, mas tão somente restringiu a medida ao dia 02 de abril de 2022, pela ausência de pedido específico em relação aos demais dias. Fundamentou sua decisão, ainda, na excepcionalidade da referida medida, vez que se trata de relativização do direito constitucional à intimidade.*

*Ainda que possa haver interpretação diversa daquela conferida pelo Magistrado apontado como autoridade coatora à norma, não se vislumbra teratologia ou ilegalidade que fundamentem a impetração do presente mandamus.*



*Ademais, o deferimento da medida pleiteada poderia caracterizar até mesmo supressão de instância, vez que não houve efetivo indeferimento do pedido pelo Juízo a quo, mas sim constatação da ausência de pedido explícito para as datas pretendidas.*

*Por fim, é de se considerar ainda o poder instrutório do juiz, previsto no artigo 370 do Código de Processo Civil:*

*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

*Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

*Em conclusão, não se vislumbra teratologia ou ilegalidade na decisão impetrada, razão pela qual não se justifica a intervenção desta Corte em sede de mandamus.*

Os argumentos trazidos nesta via de agravo interno, com a devida vênia, não são capazes de infirmar a decisão agravada.

Com efeito, como já tratado no julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos de Mandado de Segurança nº 0600363-16, no qual se impugnou a mesma decisão ora apontada como coatora, a decisão interlocutória proferida pela magistrada da 144ª Zona Eleitoral está devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, que permitem concluir pela adequação e indispensabilidade da quebra do sigilo bancário na espécie.

Não obstante, não se pode deixar de lado a ideia de que o sigilo bancário é garantia constitucional e que sua relativização deve se dar de forma ponderada, observando-se o princípio da proporcionalidade.

Na espécie, embora a tese do agravante seja a de que Jesse da Rocha Zoellner teria cooptado votos em troca de dinheiro durante todo o período eleitoral, a prova que instruiu a inicial indica a realização de transferências em 02.04.2022. Ademais, da Escritura Pública de Declaração feita por Felipe José Ganzo (ID 105245571 dos autos de AIJE nº 0600047-56.2022.6.16.0144) extrai-se:

*Declaro que no dia 2 de abril de 2022 meus colegas de trabalho me falaram que o Jesse tava fazendo pix para quem mandasse mensagem e como todo mundo eu fiz isto e porém no dia da eleição o fiscal do lado do Jesse comentou comigo que o senhor Jesse estaria comprando voto desde cedo no dia da eleição e no terminar da minha conversa com o fiscal um rapaz que eu não conheço me deu 20 reais antes de eu ter ido pra casa fora o pix do dia 2 de abril de 2022.*

Em que pese tenham sido juntados aos autos outros comprovantes bancários, um deles datado de 21.03.2022, o indício mais contundente é de que a alegada compra de votos tenha se realizado ou se intensificado na véspera da eleição, o que justifica, por medida de cautela, que a quebra de sigilo bancário se restrinja, inicialmente, à data da véspera do pleito.



Isso não significa que a magistrada, de posse do resultado da primeira quebra, caso verifique a realização de muitas transferências bancárias de valor parecido na véspera da eleição, a pedido da parte ou de ofício, estenda a quebra do sigilo bancário, a fim de verificar se a conduta de fato se repetiu durante todo o pleito.

Em conclusão, tanto pelos fundamentos constantes da decisão agravada, como pelos ora agregados, a decisão agravada merece ser mantida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo interno manejado por **DIEGO LUIS TEIXEIRA** e, no mérito, por **NEGAR-LHE** provimento, mantendo na íntegra a decisão agravada.

**CARLOS MAURÍCIO FERREIRA**

Relator

## EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL (1321) Nº 0600359-76.2022.6.16.0000 - Agudos do Sul - PARANÁ -  
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - AGRAVANTE: DIEGO LUIZ TEIXEIRA -  
Advogados do AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO  
ZORNIG FILHO - PR27936-A, MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA - PR103813-A, MAURI  
MUNHOZ DE CAMARGO FILHO - PR108105 - AGRAVADA: JUÍZO DA 144<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL  
DE FAZENDA RIO GRANDE PR - LITISCONSORTES: JESSE DA ROCHA ZOELLNER,  
ANTONIO GONCALVES DA LUZ - Advogados dos LITISCONSORTES: LUIZ PAULO MULLER  
FRANQUI - PR98059-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, GABRIEL  
FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do Agravo Regimental, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.



SESSÃO DE 01.08.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 02/08/2022 16:10:33  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080216103338200000041985972>  
Número do documento: 22080216103338200000041985972

Num. 43014352 - Pág. 8